



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.225, DE 2025** **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para assegurar a todos os adquirentes do primeiro imóvel residencial o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos devidos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para assegurar a todos os adquirentes do primeiro imóvel residencial o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos devidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), independentemente do regime de pagamento ou financiamento adotado, incluindo-se as operações à vista.

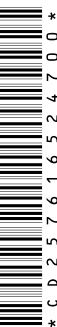
.....

§ 6º Para fins desta Lei, considera-se primeira aquisição imobiliária aquela em que o adquirente, pessoa natural, não figure como proprietário em qualquer outro registro de imóvel residencial no território nacional” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), em seu artigo 290, já prevê a redução de 50% nos emolumentos cartorários para a primeira aquisição de imóvel residencial, desde que a operação seja financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Entretanto, essa exigência tornou-se incompatível com a realidade atual do mercado imobiliário brasileiro. Hoje, grande parte da população adquire o primeiro imóvel utilizando recursos próprios, pagamento à vista, consórcios ou financiamentos privados, que não se enquadram no SFH.

Essa limitação acaba por restringir o benefício a uma parcela dos cidadãos, deixando de fora justamente aqueles que, com muito esforço, conseguem poupar recursos e adquirir seu imóvel sem depender do SFH. Tal cenário contraria o princípio da isonomia e cria desigualdade no acesso à moradia, direito social fundamental garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Com este projeto, propõe-se estender a redução de 50% dos emolumentos a todos que adquirirem seu primeiro imóvel residencial, independentemente da modalidade de pagamento, seja à vista, financiado ou por consórcio.

A medida traz múltiplos benefícios:

- I - promove justiça social, assegurando tratamento igualitário a todos os cidadãos;
- II - facilita o acesso à primeira moradia, especialmente para famílias de baixa e média renda;
- III - reduz os custos da formalização imobiliária, incentivando o registro legal dos imóveis;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

IV - atualiza a legislação, adequando-a ao contexto econômico e social contemporâneo.

Trata-se de uma iniciativa simples, de baixo impacto fiscal e de grande relevância social, que moderniza a Lei de Registros Públicos e fortalece a cidadania.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que poderá gerar na vida de milhões de brasileiros, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

**Deputado Raimundo Santos**  
**PSD-PA**

Apresentação: 15/10/2025 18:26:59.730 - Mesa

**PL n.5225/2025**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



\* C D 2 5 7 6 1 6 5 2 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31dezembro-1973-357511-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**